



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 30 de agosto de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.103

Recurso nº 43.640 - IRPF - Exercício de 1971

Recorrente VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP.

REMISSÃO - O crédito formalizado até 31 de dezembro de 1982, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 40.000 referente ao imposto sobre a renda, está cancelado de acordo com o art. 8º, inciso II, do Decreto-lei 2.163/84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, considerar cancelado o débito, em face do disposto no Decreto-lei nº 2.163/84, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões (DF), em 30 de agosto de 1985.

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 SET 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0811-204.235/72

RECURSO Nº: 43.640

ACÓRDÃO Nº: 101-76.103

RECORRENTE Nº: VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de lançamento suplementar levado a efeito contra a pessoa jurídica Cristaleria Americana Ltda., procedeu-se a correspondente lançamento reflexo na pessoa física do sócio VICENTE ORLANDO BENEDICTIS, referente ao exercício de 1971, ano-base de 1970.

Cientificado da exigência fiscal, o Contribuinte apresentou oportunamente impugnação em que, na verdade, ao invés de se ocupar do lançamento decorrente, procurou demonstrar a improcedência da autuação fiscal que recaiu sobre a Empresa. Nesse sentido, alegou que o auto de infração fiscal lavrado contra a Pessoa Jurídica se baseou em levantamento efetuado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que teria, no período de 31 de dezembro de 1969 a 31 de dezembro de 1970, encontrado uma diferença de saídas de mercadorias no valor de Cr\$ 56.711, o que não corresponderia a verdade porque o Fisco estadual teria adotado em seu trabalho critério totalmente fora da realidade, qual seja, o de levar em conta o número de horas de trabalho de determinadas máquinas para se calcular o número de copos de vidro produzidos, sem levar em consideração a quebra de sequer 1%, o que seria pequena em se tratando de copos, uma vez que a perda resulta não só de quebras propriamente ditas mas também de defeitos de fabricação, como bolhas de ar e outros, sendo de se esperar que o contencioso estadual, ao julgar impugnação apresentada pela Empre

sa e pendente de julgamento àquela data, haja por bem julgar improcedente a ação fiscal da Fazenda do Estado.

A ilustre Autoridade julgadora de primeiro grau, entretanto, apreciando impugnação apresentada em relação à exigência formulada em relação à pessoa jurídica, houve por bem manter a autuação fiscal, conforme decisão constante do processo' por cópia (fls. 11/12). E, por via de consequência, com relação à pessoa física do sócio, igualmente houve por bem a autuação fiscal.

Irresignado, o Contribuinte interpõe recurso a este Conselho em que alega que, conforme se verifica do termo lavrado às fls. 9 do processo, as declarações de rendimentos de 1971, 1972, 1973 e 1974 foram encaminhadas ao Arquivo da Delegacia do Ministério da Fazenda em São Paulo, para processo de destruição, o que confirmaria o desinteresse do Fisco em prosseguir com uma cobrança já corroída pela prescrição. E completou suas razões de recurso alegando a ocorrência de prescrição, nos termos dos arts. 156, V, e 174 do CTN, bem como invocando os benefícios da anistia fiscal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCMIN, Relator:

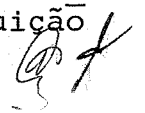
Notificado da decisão de primeiro grau em 31 de maio de 1984, o Contribuinte protocolizou o seu recurso em 16 de junho seguinte, portanto dentro do prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto 70.235/72. Tempestivo o apelo, dele tomo conhecimento.

No mérito alega o Contribuinte a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, combinado com o art. 174, ambos do Código Tributário Nacional.

O art. 156 do CTN estabelece os fatos extintivos do crédito tributário, referindo-se, em seu inciso V, à prescrição e à decadência. Já o art. 174 do mesmo diploma legal estabelece que a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Portanto, só há de se falar em prescrição a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Muito já se debateu a respeito do momento em que se verifica a definitividade da constituição do crédito, porém prevalece, tanto no Pretório Excelso como no Tribunal Federal de Recursos o entendimento de que o "dies a quo" do prazo prescricional se dá com o julgamento definitivo do recurso administrativo interposto contra o lançamento. A propósito, vale a pena transcrever parte de brilhante voto proferido pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, no julgamento do Recurso Extraordinário 89.765, cujo acórdão se encontra publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência, Vol. 92, pg. 346, "in verbis":

"Com efeito, o artigo 174 do CTN diz respeito à prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, estabelecendo que o prazo prescricional de cinco anos corre a partir da constituição



definitiva do referido crédito.

Ora, tratando-se, como se trata nesse artigo, de prescrição, e esta só pode do fluir, por sua própria natureza, do momento em que é violado o direito subjetivo (que na espécie é o direito de crédito tributário), tal violação somente poderá ocorrer se esse direito for exigível. Ora, consoante estabelece o artigo 151, III do CTN, "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo" "suspendem a exigibilidade do crédito tributário". Portanto, a constituição definitiva do crédito tributário a que alude o artigo 174 do mesmo Código, e que é a data inicial da fluência do prazo de prescrição ali mencionado, não ocorre com mero lançamento, uma vez que, nesse instante, o crédito tributário, embora já existente, não pode ser exigido do contribuinte para o efeito de caracterizar-se, pelo não pagamento, de imediato, a violação, por este, do direito de crédito do Estado. Enquanto não fluir o prazo para o recurso administrativo contra o lançamento, ou enquanto não for decidido o recurso competente de que haja se valido o contribuinte, a satisfação do crédito não pode ser exigida dele, não se podendo, portanto, configurar a violação contra a qual se dirigirá a ação judicial do Estado, e a qual fixa o dies a quo do início do prazo de prescrição."

Tal entendimento é amplamente dominante em nossa Corte Suprema, como, aliás, bem retrata a ementa do acórdão no Recurso Extraordinário nº 92.623, publicada na RTJ 95/916, relator eminente Ministro DÉCIO MIRANDA, assim lavrada:

"Tributário. Crédito Tributário. Prescrição da ação de cobrança. Não corre a prescrição contra a Fazenda enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela pendência de reclamação ou recurso administrativo do contribuinte. (Código Tributário Nacional, art. 151, III, c/c art. 174; RE 88.967, 2ª T., 10.10.78, relator o Sr. Ministro Djaci Falcão, RTJ 90.272; RE 91.019, 2ª T., 22.5.79, relator o Sr. Min. Moreira Alves, DJ 18.6.79; RE 91.812, 1ª T.,

Acórdão nº 101-76.103

11.12.79, relator o Sr. Min. Rafael Ma
yer, DJ 8.2.80)."

Sendo, pois, pacífico, no Supremo Tribunal Federal, que o prazo prescricional somente passa a correr a partir da decisão final da impugnação ou recurso administrativo de que se valeu o contribuinte, e tendo em vista que no presente caso isto não ocorreu, uma vez que pende de decisão o recurso ao Conselho de Contribuintes, o fato é que ainda não se verificou a violação do direito de crédito da Fazenda e, portanto, como foi visto, não há que se falar em prescrição.

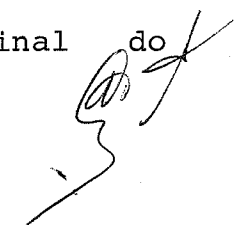
Por outro lado, apesar de não ter o Recorrente se referido à decadência, cumpre ressaltar que também ela não se verificou. Com efeito, o prazo decadencial deixa de correr com a notificação do lançamento, conforme foi salientado em outra decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, assim ementada:

"Tributário. Crédito tributário. Extinção. Decadência e prescrição. O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre o prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem o prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174).

RE 95.365 - MG - Segunda Turma - Relator o eminente Ministro Décio Miranda' - RTJ 100/945.

Assim sendo, não houve, no presente caso, nem prescrição, nem decadência.

Observe, entretanto, que o valor original do



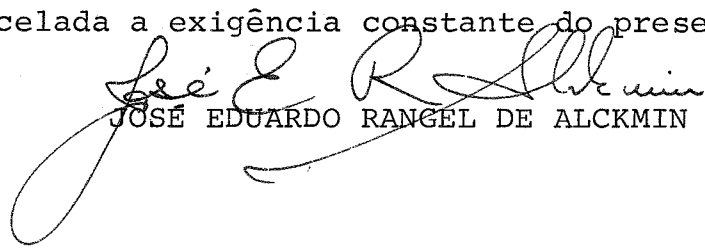
crédito tributário, constituído em 1972 é de Cr\$ 17.605,50.

Estabeleceu o art. 8º do Decreto-lei 2.163/84,
que:

"Art. 8º - Ficam cancelado, arquivando—
se os respectivos processos administrati
vos, os débitos de valor originário igual
ou inferior a Cr\$ 40.000 (quarenta mil
cruzeiros):

II - concernentes ao imposto de renda, ou
imposto sobre produtos industrializados,
ao imposto sobre a importação, ao impos
to sobre operações relativas a combustí
veis, energia elétrica e minerais do
País e ao imposto sobre transporte, bem
assim a multas, previstas na legislação
em vigor, constituídos até 31 de dezem—
bro de 1982."

Em face do exposto, meu voto é no sentido de
que seja cancelada a exigência constante do presente processo.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 